



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 987/2015
(22.7.2015)
PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 1.612-38.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

PROMOVENTE: Damião dos Santos. Adv.: Josué dos Santos Menezes.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Prestação de contas. Campanha. Eleição 2014. Candidato a deputado federal. Resolução nº 23.406/14. Irregularidade que compromete as contas. Descumprimento das exigências legais. Óbice ao controle da movimentação financeira. Inaplicabilidade da sanção prevista no art. 54, § 4º da Resolução TSE nº 23.406/14 ao partido ao qual o candidato é filiado. Desaprovação.

1. Impõe-se a desaprovação das contas de campanha do candidato, em face da subsistência de vício que compromete sua confiabilidade e regularidade;

2. Não comprovada a participação ou a ingerência da agremiação nas irregularidades detectadas na prestação de contas, deixa-se de aplicar a sanção prevista no art. 54, § 4º da Resolução TSE nº 23.406/14 ao partido político ao qual o candidato é filiado.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DESAPROVAR AS CONTAS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 22 de julho de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.612-38.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de prestação de contas de campanha relativas à eleição de 2014, apresentadas por Damião dos Santos, candidato a deputado federal pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL.

Em relatório preliminar para expedição de diligência, adunado às fls. 46/47, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria - SCI apontou a ocorrência de falhas, assinalando, ao final, a necessidade de apresentação de prestação de contas retificadora, bem como a reapresentação do extrato da prestação de contas, devidamente assinado e acompanhado de justificativas e, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina o art. 50 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Notificado, o promovente apresentou manifestação e documentos (fls. 50/52).

Em parecer conclusivo de fls. 66/69, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria identificou a existência de impropriedades e irregularidade na prestação de contas do promovente.

Apesar de considerar que as impropriedades, isoladamente, não comprometem a regularidade das contas prestadas, a mencionada unidade técnica entendeu que a irregularidade declinada no parecer técnico conclusivo apresenta maior gravidade e repercussão sobre as contas e deve conduzir à desaprovação das contas em exame.

Devidamente intimado para se manifestar acerca do aludido parecer conclusivo, o candidato pronunciou-se às fls. 74/77, pugnando pela aprovação das contas, com ressalvas. Nesta oportunidade, o promovente acostou aos presentes autos os documentos de fls. 78/79.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.612-38.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

A Secretaria Judiciária, às fls. 80, certifica que o Partido Socialismo e Liberdade – PSOL não apresentou manifestação ao parecer técnico conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria – SCI.

Instado, o Procurador Regional Eleitoral, às fls. 82/83, opinou pela desaprovação das contas e, ainda, pela suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário para o PSOL, na forma prevista nos arts. 25 da Lei nº 9.504/97 e 54, § 4º da Res. TSE nº 23.406/2014.

É o relatório.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.612-38.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

V O T O

Verifica-se dos autos que foi detectado vício na vertente prestação de contas que compromete a sua regularidade, como se pode observar do criterioso parecer emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, às fls. 66/69, cujos principais trechos ora transcrevo:

6.1. Diligenciado para manifestar-se acerca dos cupons fiscais colacionados às fls. 30/31 dos autos não servirem à comprovação de doação estimada em dinheiro vinculada ao recibo Eleitoral de numeração final 000004 (fl. 28), de 137,22 litros de Combustíveis Gasolina – combustíveis e lubrificantes - no valor de R\$384,08 (trezentos e oitenta e quatro reais e oito centavos), atribuída à ENTRE RIOS AGRO INDUSTRIAL LTDA, CNPJ 14.029.797/0001-64, visto que tais cupons trazem a expressão “DINHEIRO” ou “VISA, o candidato informa que “foi excluída da prestação de contas via retificação os cupons fiscais, visto os mesmos terem sido incluídos equivocadamente, pois trata-se de despesas pessoais, e portanto devem ser desconsideradas, no entanto permanece inalterado a DOAÇÃO de gasolina, recebida da empresa ENTRE RIOS AGROINDUSTRIAL LTDA, no valor de R\$ 384,08, na quantidade de 137,22 litros, no valor unitário de R\$ 2,799.”.

Da análise da prestação de contas retificadora apresentada pelo candidato, conforme anexos, se verifica que foi suprimida a informação relativa aos cupons fiscais, mantendo-se os demais dados da doação inalterados.

Desta forma, e não trazendo o candidato documentos hábeis a comprovar o alegado, resta evidenciada inconsistência grave entre a prestação de contas final e a prestação de contas retificadora, relativa à supressão dos cupons fiscais que evidenciavam operações de compra e não de doação, com indícios de gastos sem trânsito na conta corrente bancária. Ademais, considerando a doação remanescente informada na prestação de contas retificadora, resta não comprovada a doação com a apresentação do documento fiscal correspondente, nos termos do art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Destarte, observa-se que a irregularidade acima declinada

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.612-38.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

consubstancia-se na ausência de comprovação de doação estimada em dinheiro vinculada ao recibo eleitoral de numeração final 000004, atribuída à empresa Entre Rios Agro Industrial Ltda., sem apresentação do documento fiscal correspondente, com indícios de gastos sem trânsito na conta bancária, nos termos do art. 45, I da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Assim sendo, verifica-se que o caso em exame revela a existência de falha que compromete a regularidade das contas apresentadas, amoldando-se, portanto, à hipótese de desaprovação prevista pelo art. 30, inciso III da Lei nº 9.504/97 e art. 54, inciso III da Resolução TSE nº 23.406/14.

Registre-se, por derradeiro, que, em face do entendimento firmado por este Tribunal em recente julgado¹, segundo o qual a responsabilidade, no caso, é subjetiva, não se podendo imputar ao partido penalidade se este não teve responsabilidade na prática do ilícito, e contrariamente à posição defendida por este Relator em oportunidades anteriores, deixo de determinar a suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário para a agremiação à qual o promovente é filiado.

Naquela ocasião, a Corte concluiu que as normas contidas no art. 54, §§ 3º e 4º da Resolução TSE nº 23.406/14 devem ser interpretadas sistematicamente, de sorte que, prevendo o § 3º que a desaprovação das contas de partido ou comitê financeiro ensejará a suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário, sem prejuízo da responsabilização dos candidatos beneficiados, o § 4º deveria seguir a mesma lógica.

Em sendo assim, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, decidiu-se que apenas as irregularidades detectadas na prestação de contas do candidato que tivessem a participação ou a ingerência da

¹ Acórdão TRE/BA nº 345, de 04/05/2015, Processo nº 1423-60, Relator Juiz Carlos D'Ávila Teixeira.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.612-38.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

agremiação é que deveriam ensejar a cominação da sanção de suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário, sendo certo que, sancionando-se o partido político cada vez que se desaprovasse as contas de candidato a ele filiado, tal medida, fatalmente, inviabilizaria a própria existência da agremiação.

À vista dessas considerações, em sintonia com os pronunciamentos técnico e ministerial, voto no sentido de desaprovar as contas de campanha sob exame.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 22 de julho de 2015.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator**